



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 139.803

Rio Branco-AC, 19/08/2022.

ASSUNTO: Inspeção para análise do Contrato nº 04.2012.058-A firmado entre o DEPASA e CONSTRUTERRA Construção Civil Ltda., cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para execução de obras de infraestrutura no município de Plácido de Castro – AC (2ª etapa), para atender às necessidades do DEPASA. Processo Físico nº 21.178.2015-50.

DESPACHO:

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

Compulsando os autos, em conformidade à análise técnica conclusiva às fls. 40/43, verifica-se que a instrução pugnou pelo ressarcimento integral dos valores executados no âmbito do **Contrato nº 04.2012.058-A** firmado entre o DEPASA e CONSTRUTERRA Construção Civil Ltda., responsabilidade direcionada integralmente ao senhor **Gildo César rocha Pinto**, cuja gestão à frente do DEPASA findou em 09/05/2013.

Contudo, observa-se que, na análise preliminar, a instrução fez menção acerca da responsabilidade de seu sucessor, senhor **Felismar Mesquita Moreira**, Diretor presidente do DEPASA¹ no momento do reajuste contatual pactuado em 17/12/2013, relacionado às 7ª e 10ª medições realizadas, cujos pagamentos efetuados, no montante de **R\$ 60.945,50**, também foram autorizados pelo citado gestor, conforme documentação vista às fls. 179/182, 187, 204/206 e 914 do anexo I do processo eletrônico objeto desta análise.

Assim, considerando que o mencionado gestor não foi instado a se manifestar, a fim de que tenha a oportunidade de apresentar o que entender de fato e de direito em sua defesa (artigo 5º, LV da CF/1988), antes do pronunciamento de mérito, este MPC pugna pela sua citação, nos termos da disposição inserta no inciso I, do artigo 57 da LCE nº 38/1993, com as alterações trazidas pela LCE nº 297/2014.

João Izidro de Melo Neto
Procurador

¹ Gestão compreendida entre 10/05/2013 a 31/12/2013.